



MPF  
FLS. \_\_\_\_\_  
2ª CCR

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO**

**VOTO Nº 1082/2014**

**INQUÉRITO POLICIAL Nº 0006264-80.2010.4.03.6105**

**ORIGEM: 9ª VARA FEDERAL EM CAMPINAS/SP**

**PROCURADORA OFICIANTE: ELAINE RIBEIRO DE MENEZES**

**RELATORA: RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE**

**INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL CRIME DE PEDOFILIA (LEI 8.069/90, ART. 241-A). DIVULGAÇÃO DE IMAGENS DE PORNOGRAFIA INFANTIL POR MEIO DA INTERNET. TRANSNACIONALIDADE. TRATADO INTERNACIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.**

1. Inquérito policial instaurado para apurar a prática do crime previsto no artigo 241-A do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei 8.069/90), em razão da divulgação de imagens com conteúdo pornográfico envolvendo crianças e/ou adolescentes através da rede mundial de computadores, na página do site de relacionamentos ORKUT.

2. O Procurador da República manifestou-se pelo declínio de competência à Justiça Estadual, ao argumento de que não restou demonstrada a transnacionalidade da conduta investigada. Discordância do Juiz Federal. Remessa à 2ª CCR/MPF, nos termos do art. 28 do CPP c/c art. 62-IV da LC 75/93.

3. O fato de o crime ser cometido por meio da internet não é suficiente para firmar a competência da Justiça Federal, sendo necessárias a prova da transnacionalidade da conduta e a existência de tratado ou convenção internacional, nos termos do art. 109-V da Constituição.

4. Além da existência de Convenção Internacional sobre Direitos da Criança da qual o Brasil é signatário (Decreto 99.710/1990, art. 1º), constata-se, ainda, no presente caso, o caráter transnacional da conduta criminosa, situação que afirma a competência da Justiça Federal para processar e julgar o crime e, consequentemente, a atribuição do Ministério Públíco Federal, para a persecução penal.

5. Isso porque o caso em tela trata da divulgação de imagens pornográficas, envolvendo crianças e adolescentes por meio da rede social Orkut, conforme declarações de fl. 11, o que, certamente, não se limitou a uma comunicação eletrônica entre pessoas residentes no Brasil, tendo em vista que qualquer indivíduo, em qualquer lugar do mundo, desde que conectado à internet e pertencente ao dito sítio de relacionamento, poderá acessar a página publicada com tais conteúdos pedófilos-pornográficos, verificando-se, portanto, cumprido o requisito da transnacionalidade também exigido para atrair a competência da Justiça Federal.

6. Designação de outro membro do Ministério Públíco Federal para prosseguir na persecução penal.

Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a prática do crime previsto no artigo 241-A do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei 8.069/90), em razão da divulgação de imagens com conteúdo pornográfico

envolvendo crianças e/ou adolescentes através da rede mundial de computadores, na página do site de relacionamentos ORKUT.

O Procurador da República Marcus Vinícius de Viveiros Dias manifestou-se pelo declínio de competência à Justiça Estadual, ao argumento de que não restou demonstrada a transnacionalidade da conduta investigada (fls. 343/345).

O Juiz Federal Haroldo Nader, por sua vez, discordou das razões invocadas para o declínio, por entender que o “*presente caso versa a respeito de delito com relação ao qual o Brasil se obrigou a reprimir em razão da Convenção Internacional sobre Direitos da Criança, aprovada pela ONU em 1989, a qual resultou em alteração no Estatuto da Criança e do Adolescente, por meio da Lei n. 11.829/2008*” (fls. 347).

Mantido o dissenso, os autos foram remetidos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 28 do CPP c/c art. 62-IV da LC 75/93.

É o relatório.

É certo que o fato de o crime ser cometido por meio da internet não é suficiente para firmar a competência da Justiça Federal, sendo necessárias a prova da transnacionalidade da conduta e a existência de tratado ou convenção internacional, nos termos do art. 109-V da Constituição. Confira-se:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;

A pornografia infantil foi objeto da Convenção da ONU sobre direitos da Criança, da qual o Brasil é signatário, e que foi incorporada ao direito pátrio mediante o Decreto Legislativo nº 28/90 e promulgada pelo Decreto Presidencial nº 99.710/90, cujas disposições seguem abaixo:

DECRETO N° 99.710, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1990.

Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e Considerando que o

Congresso Nacional aprovou, pelo Decreto Legislativo nº 28, de 14 de setembro de 1990, a Convenção sobre os Direitos da Criança, a qual entrou em vigor internacional em 02 de setembro de 1990, na forma de seu artigo 49, inciso 1; Considerando que o Governo brasileiro ratificou a referida Convenção em 24 de setembro de 1990, tendo a mesmo entrado em vigor para o Brasil em 23 de outubro de 1990, na forma do seu artigo 49, incisos 2;

DECRETA:

**Art. 1º A Convenção sobre os Direitos da Criança, apensa por cópia ao presente Decreto, será executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém.**

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

A Lei nº 11.829/2008, alterou a Lei nº 8.069/90, justamente para aprimorar o combate à produção, venda e distribuição de pornografia infantil, bem como criminalizar a aquisição e a posse de tal material e outras condutas relacionadas à pedofilia na internet.

Além da existência de Convenção Internacional sobre Direitos da Criança da qual o Brasil é signatário (Decreto n. 99.710/1990, art. 1º), constata-se, ainda, no presente caso, o caráter transnacional da conduta criminosa, situação que afirma a competência da Justiça Federal para processar e julgar o crime e, consequentemente, a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal.

Isso porque o caso em tela trata da divulgação de imagens pornográficas, envolvendo crianças e adolescentes por meio da rede social Orkut, conforme declarações de fl. 11, o que, certamente, não se limitou a uma comunicação eletrônica entre pessoas residentes no Brasil, tendo em vista que qualquer indivíduo, em qualquer lugar do mundo, desde que conectado à internet e pertencente ao dito sítio de relacionamento, poderá acessar a página publicada com tais conteúdos pedófilos-pornográficos, verificando-se, portanto, cumprido o requisito da transnacionalidade também exigido para atrair a competência da Justiça Federal.

Com essas considerações, voto pela designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar continuidade à persecução penal.

Remetam-se os autos ao Procurador-Chefe na Procuradoria da República no Estado de São Paulo, para cumprimento, cientificando-se a Procuradora da República oficiante e o Juízo da 9<sup>a</sup> Vara Federal de Campinas/SP, com nossas homenagens.

Brasília-DF, 17 de março de 2014.

**Raquel Elias Ferreira Dodge**  
Subprocuradora-Geral da República  
Coordenadora da 2<sup>a</sup> CCR/MPF

/T.